



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.833 - RS (2014/0016369-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CELSO CAMILO HOFFMANN
AGRAVANTE : ROMEU CAMILO RABUSKE
AGRAVANTE : DIONÍSIO ANTÔNIO TOMAZINI
AGRAVANTE : GILBERTO SOARES LEAL
AGRAVANTE : WALTER LUCIO SEVERO
AGRAVANTE : ARMI WAGNER
AGRAVANTE : SÔNIA SBARDELOTTO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MICHELSON WESNER MARQUES
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.833 - RS (2014/0016369-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CELSO CAMILO HOFFMANN
AGRAVANTE : ROMEU CAMILO RABUSKE
AGRAVANTE : DIONÍSIO ANTÔNIO TOMAZINI
AGRAVANTE : GILBERTO SOARES LEAL
AGRAVANTE : WALTER LUCIO SEVERO
AGRAVANTE : ARMI WAGNER
AGRAVANTE : SÔNIA SBARDELOTTO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MICHELSON WESNER MARQUES
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO CAMILO HOFFMANN E OUTROS contra decisão do Ministro Designado pela SEGUNDA SEÇÃO que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o v. acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao v. juízo de origem, para que se pronuncie acerca da questão exposta.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que o acórdão recorrido foi omissos quanto a) *à intimação dos cálculos da contadoria*; b) *à comprovação, por meio de extrato, de que os credores não sacaram qualquer valor a maior*; e, d) *às impugnações, realizadas pelos credores, aos cálculos da contadoria*. Requer, por conseguinte, o provimento do recurso especial determinando que o Tribunal de origem aprecie os embargos de declaração em todos os pontos suscitados (e-STJ fls. 955/957).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.833 - RS (2014/0016369-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*No presente caso, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o e. Tribunal **a quo** permaneceu silente a respeito de questão pertinente ao deslinde da causa, oportunamente suscitada pelo recorrente, qual seja, não remuneração do valor em bloqueio, fato que restou incontroverso.*

Constatada, pois, a omissão, posto que o e. Tribunal de origem deveria ter se manifestado acerca da aventada atualização do valor bloqueado, e não tendo sido sanado o vício no julgamento dos aclaratórios, necessário o retorno dos autos à instância originária, a fim de que o e. Tribunal recorrido se pronuncie, expressamente, acerca da indigitada matéria.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente desta c. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. Da leitura atenta dos acórdãos proferidos na origem, observa-se que, apesar de os embargos de declaração invocarem questões essenciais para o deslinde da controvérsia, não houve qualquer manifestação do Tribunal Regional sobre matéria atinente aos honorários advocatícios, notadamente em relação à sucumbência recíproca a ensejar a compensação dos honorários advocatícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como quanto à necessidade de redução da verba fixada e à aplicação na hipótese do art.260 do CPC, sobretudo considerando alguns precedentes nesta Corte no sentido de que, na hipótese de condenação a prestações de trato sucessivo e indeterminado, deve-se delimitar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Prejudicado o agravo regimental de fls. 785/790.

(REsp 1266588/RS, 2º Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/5/2012).

Outrossim, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil no que diz respeito aos outros pontos levantados pela recorrente.
(e-STJ fls. 950/951)

Efetivamente, no que tange à suposta ofensa ao art. 535 do CPC referente aos demais pontos levantados, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Na hipótese dos autos, quanto à intimação dos credores, à comprovação, por meio de extrato, de que os credores não sacaram qualquer valor a maior; e, às impugnações aos cálculos da contadoria realizadas pelos credores, assim manifestou-se Tribunal de origem, respectivamente:

"Da alegada ausência de intimação, verifiquei, na verdade, que o nome da parte agravante, bem como do seu procurador constituído, consta na Nota de Expediente a qual o agravante requer seja declarada nula.

(...)

Para que se considere válida a intimação basta que conste o nome dos patronos de cada parte. No caso, a nota de expediente foi direcionada ao advogado que consta na procuração outorgada pela parte ora agravante".

(e-STJ fls. 866/867)

"Ademais, alega a parte omissão e obscuridade com relação à devolução de valores, pois, diz que ao contrário do referido pelo MM. Magistrado 'a quo', o valor de R\$ 2.046.392,47 não foi levantado, tendo, segundo alega, inclusive juntado aos autos extrato do depósito para comprovar que tal valor permanece depositado. Contudo, a parte não juntou cópia do referido extrato, ou seja, é impossível analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido sem se ter acesso a estes. Sendo assim, impossível conhecer desde pedido, por ausência de peça facultativa, mas necessária."
(e-STJ fls. 867)

"Todavia, entendo que, com relação aos pontos apresentados neste agravo de instrumento, estão de acordo com o decido no curso do processo, e, correta a v. decisão que homologou os cálculos, inclusive, sob pena de se perpetuar o feito muito além do tempo cabível".
(e-STJ fls. 869)

Assim sendo, observa-se a alegação de omissão traduz-se em mero inconformismo pela parte recorrente com a decisão posta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS PELAS PARTES LITIGANTES NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O exame das questões suscitadas na lide em sentido contrário ao pretendido por uma das partes litigantes, não eiva o acórdão do vício de omissão previsto no artigo 535 do CPC.

2. O exame da pretensão recursal, à luz do que foi decidido no acórdão impugnado, indica a necessidade de análise e interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fática, o que implica na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 176.787/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013)

Destarte, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016369-6

AgRg no
REsp 1.431.833 / RS

Números Origem: 04610466120138217000 2426233720138217000 4610466120138217000 70054647367
70055179964 70056505076 70057364192

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO CAMILO HOFFMANN
RECORRENTE	: ROMEU CAMILO RABUSKE
RECORRENTE	: DIONÍSIO ANTÔNIO TOMAZINI
RECORRENTE	: GILBERTO SOARES LEAL
RECORRENTE	: WALTER LUCIO SEVERO
RECORRENTE	: ARMI WAGNER
RECORRENTE	: SÔNIA SBARDELOTTO
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MICHELSON WESNER MARQUES PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO CAMILO HOFFMANN
AGRAVANTE	: ROMEU CAMILO RABUSKE
AGRAVANTE	: DIONÍSIO ANTÔNIO TOMAZINI
AGRAVANTE	: GILBERTO SOARES LEAL
AGRAVANTE	: WALTER LUCIO SEVERO
AGRAVANTE	: ARMI WAGNER
AGRAVANTE	: SÔNIA SBARDELOTTO
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MICHELSON WESNER MARQUES PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.